

**Nota NAJC**  
**Idoneidades, fiabilidade e dívidas no âmbito da intervenção dos**  
**Fundos Europeus Estruturais e de Investimento**

**13/10/2015**

### **Enquadramento**

Incumbe à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), e ao Instituto Financeiro de Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, manter atualizados os sistemas de informação da idoneidade, fiabilidade e dívidas aos fundos da política de coesão (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional - FEDER, Fundo Social Europeu - FSE e Fundo de Coesão - FC) e, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional (FEADER) e Fundo Europeu do Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), referentes às entidades candidatas a apoios ou apoiadas pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), dos quais devem constar, inseridos em codificação própria, os factos impeditivos ou condicionadores do acesso a apoios.

De acordo com o n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, a informação referida no número anterior apenas pode ser utilizada para a finalidade aí prevista e disponibilizada às autoridades de gestão dos programas operacionais e às autoridades de certificação e de auditoria, sendo a sua confidencialidade assegurada pela Agência, IP, pelo IFAP, I.P., e pelas entidades que a ela tiverem acesso no exercício das suas competências.

A previsão de um conjunto de factos impeditivos e condicionadores do acesso aos FEEI visa, assim, a prevenção e o combate de práticas fraudulentas no âmbito do financiamento dos FEEI, assente num rigoroso escrutínio das entidades candidatas.

Este criterioso controlo do acesso aos FEEI deve por isso assentar na criação, gestão e consulta de um sistema de informação que contenha a informação relativa à situação de idoneidade e de dívida das entidades que já tenham beneficiado ou venham a beneficiar de apoios dos FEEI, da qual conste toda a informação que nesta matéria se afigure relevante, que tenha sido objeto de recolha direta ou indireta por parte das entidades que têm a seu cargo a sua manutenção e gestão, como é o caso a Agência, I.P..

Em anteriores períodos de programação (QCA III e QREN) a informação sobre a idoneidade e dívidas ao Fundo Social Europeu (FSE) encontra-se incorporada no Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE), ou seja, no sistema de informação que suportou a ação de todas as entidades com intervenção no cofinanciamento pelo FSE, tendo a sua gestão reflexo direto e imediato na tramitação própria de cada candidatura.

Ao nível dos fundos da política de coesão, não existe qualquer base de dados que proceda, nesta matéria, ao tratamento da informação a que se refere o citado artigo 14.º do Decreto-Lei 159/2014, pelo que a solução a adotar no atual período de programação não poderá deixar de ter sustento na base de dados de idoneidade e dívida constante do SIIFSE.

Com efeito, o quadro legal vigente em anteriores períodos de programação circunscreveu este requisito de acesso aos apoios cofinanciados pelo FSE, pelo que, no que concerne ao fundos da política da coesão, a Agência, I.P. apenas dispõe de informação em histórico devidamente estruturado e codificado que lhe permite dar resposta a esta exigência, no que concerne a entidades que em tempo tenham beneficiado de apoios daquele Fundo.

Sem prejuízo, a Agência, I.P., tem vindo a reunir, gradualmente, desde a data da sua criação, informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívidas de entidades que beneficiaram, em anteriores períodos de programação, de apoios cofinanciados pelo FEDER e FC.



O alargamento deste requisito a todos os beneficiários dos FEEI, bem como a criação do Balcão Portugal 2020 e o recurso ao ficheiro central de pessoas coletivas, tem como consequência inevitável uma abordagem substancialmente diferente da gestão que vem sendo realizada da base de dados de idoneidade e dívidas, até aqui centrada numa interação direta com as autoridades de gestão determinada pela apresentação ou não de candidaturas a financiamento em cada um dos períodos de programação.

A crescente preocupação manifestada pela Comissão Europeia no domínio da fraude e a definição de circuitos na Agência, I.P. para o tratamento de queixas e denúncias relacionadas com a utilização de apoios cofinanciados pelos FEEI, determinam a necessidade de adoção de uma ferramenta específica no âmbito dos sistemas de informação que permita uma gestão eficaz no que concerne ao tratamento deste requisito de acesso, que deverá assumir um carácter determinante na avaliação do índice de risco que as entidades possam apresentar (a análise de risco será objeto de ferramenta autónoma a desenvolver em breve pela Agência, I.P.), contribuindo de modo decisivo para a efetiva proteção dos interesses financeiros da União e dos Estados-membros.

### **Proposta de códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida**

Os códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida têm por função identificar situações de especial risco de violação do princípio da boa gestão financeira, princípio norteador do sistema de cofinanciamento pelos FEEI, que justifica a inibição de acesso àqueles apoios durante determinado período de tempo ou de um controlo mais apertado pelas autoridades de gestão e de auditoria.

Os factos que devem ser inscritos em sistema de informação correspondem, assim, às situações que indiciam algum risco de má gestão financeira, mormente situações em que exista um risco de prática de irregularidades e de crimes, designadamente, de natureza financeira.

Por força do artigo 14.º n.º 6, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os factos impeditivos ou condicionantes do acesso aos FEEI devem encontrar-se obrigatoriamente identificados em sistema de informação através de codificação própria.

Os factos a que se referem os n.ºs 1 a 5 artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, configuram um maior risco de fraude financeira e de prejuízo para os fundos públicos, na medida em que, no mínimo, indiciam a prática de eventual ilícito penal.

Para além destes factos, devem ser também registadas, sob codificação distinta, as entidades que tenham tido indícios de irregularidades financeiras, contabilísticas ou organizativas, verificadas em processos de controlo ou auditoria, que não indiciam a prática de eventual ilícito penal.

Estas situações, apesar de implicarem apenas correções de natureza administrativa ou financeira (consoante a sua gravidade podem dar lugar à redução do financiamento, à suspensão dos pagamentos ou à revogação da decisão de aprovação do projeto), exigem um especial acompanhamento da execução dos projetos por representar algum risco de violação do princípio da boa gestão financeira.

Para além destas, devem também ser identificadas em sistema de informação as entidades que não exigem um acompanhamento especial, por não apresentarem risco de prática de atos que constituam irregularidades e fraude financeira, designadamente, entidades que não tenham até à data recebido nenhum cofinanciamento pelos FEEI e as entidades, que tendo recebido cofinanciamento, não tenham apresentado irregularidades que aconselhem subsequente controlo factual e contabilístico e financeiro.

Por fim, devem encontrar-se identificadas, em sistema de informação, as entidades que, nos termos da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, apresentem dívidas aos FEEI.

Daqui resulta, portanto, a necessidade de caracterizar as entidades segundo códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida que se afigurem suscetíveis de acomodar os factos acima descritos, atento o enquadramento legal que



Ihe foi conferido no atual período de programação, sem que se perca o acervo histórico herdado de anteriores períodos de programação.

Neste enquadramento, propõem-se, para os fundos da política de coesão, que poderão, se assim se entender, poder vir a ser alargados a todos os FEEI, quatro tipos de códigos de idoneidade e fiabilidade, e dois códigos de dívida:

Códigos de idoneidade e fiabilidade

H (Inibida); Z (Condicionada); L (Indiciada); M (Idónea)

Códigos de dívida

S (Entidade não elegível); N (Entidade elegível)

Cuja descrição dos fundamentos, fontes de recolha de informação, principais entidades detentoras da informação, efeitos e procedimentos a adotar, constam do mapa anexo à presente informação.

O referido mapa contém, pois, dois níveis de informação sobre idoneidade e dívida, níveis esses de informação cujo conhecimento deverá ser restrito às autoridades de gestão, à entidade que efetua pagamentos, e às autoridades de certificação e de auditoria e estruturas segregadas de auditoria, nos termos definidos no ponto seguinte da presente informação, devendo o candidato ou beneficiário apenas ter conhecimento do nível de informação mais agregado, quando lhe sejam exclusivamente aplicados os códigos inibidores ou condicionadores de acesso (códigos H e Z), aplicação que deverá obedecer, como veremos, aos formalismos exigidos pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA), no que tange à audiência de interessados.

Tal como sucedia em anteriores períodos de programação, optou-se pela manutenção, em codificação separada, da informação sobre dívidas no âmbito dos FEEI face à informação sobre idoneidade e fiabilidade.

Esta separação impõe-se pela existência de “procedimentos” e fundamentos distintos no que se refere à análise e caracterização das entidades.

Com efeito, a caracterização com o código de dívida (S – Entidade não elegível), tem lugar esgotadas que se encontrem todas as diligências realizadas pela autoridade de pagamento no sentido de recuperar os montantes indevidamente recebidos no âmbito dos FEEI por via voluntária, determinando a sua cobrança coerciva (através de execução fiscal ou reclamação de créditos) a atribuição deste código.

Ora, a tramitação deste “procedimento” afigura-se autónoma, quanto aos fundamentos e factos que a determinam, face ao que é seguido para a classificação das entidades em matéria de idoneidade e fiabilidade.

Daqui resulta que poderemos encontrar entidades que, apesar de disporem de idoneidade que lhes permita aceder a apoios dos FEEI (código L e Z), estas não são todavia elegíveis por terem dívidas a estes fundos (independentemente do período de programação a que as mesma se reportem).

A situação inversa é também admissível, isto é, poderemos encontrar entidades que estando inibidas de acesso aos apoios por força da informação sobre idoneidade (código H), não têm quaisquer dívidas no âmbito dos FEEI.

Assim, a merecerem aprovação por parte do Conselho Diretivo da Agência, I.P., devem estes códigos (código e respetiva descrição e efeitos) ser objeto de divulgação às autoridades de gestão do Portugal 2020, e aos organismos intermédios com competência delegada em matéria de análise de candidaturas e pagamento aos beneficiários, bem como às autoridades de certificação e auditoria, através de ofício circular que contenha a descrição dos referidos códigos e seus efeitos, isto sem prejuízo da adoção, pela Agência, I.P., de “norma de procedimentos” sobre esta matéria.

Considerando que a obrigação de manter atualizados os códigos impeditivos ou condicionadores do acesso aos apoios dos FEEI impende sobre a Agência, I.P., para os fundos da política de coesão, e sobre o IFAP, I.P., para o



FEADER e FEAMP, a adoção deste documento poderá constituir uma base de trabalho para a definição, por aquele organismo, dos requisitos do sistema que venha também a implementar para a aferição destes requisitos de acesso.

### **O sistema de atribuição e gestão da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida**

A informação sobre a idoneidade, fiabilidade e dívida das entidades beneficiárias do FEEI deve ser mantida em sistema informação dedicado, que suporte a ação de todas as entidades com intervenção do Portugal 2020.

Esta informação, traduzida nos códigos acima propostos, deve identificar a situação de idoneidade, fiabilidade e dívida de todas as entidades que acedam aos apoios dos FEEI, determinando a subsequente atuação das autoridades de gestão, de pagamento e de auditoria, relativamente às candidaturas ou projetos já aprovados, titulados pelas entidades beneficiárias.

Cada código registado deve encontrar-se acompanhado, em campo autónomo, da descrição factual que justificou a sua atribuição a determinada entidade, assim como do eventual histórico da situação de idoneidade, fiabilidade e dívida da entidade beneficiária desde o seu primeiro acesso aos FEEI.

O registo destas informações no sistema de informação deve abranger, sempre que possível, todas as entidades que tenham apresentado alguma candidatura no âmbito do QREN (2007-2013) e do Quadro Comunitário de Apoio III (2000-2006), bem como de todos os factos que estas tenham praticado com repercussão ao nível do acesso ao FEEI em matéria de idoneidades, fiabilidade e dívida.

Com efeito, o quadro legal vigente em anteriores períodos de programação circunscreveu este requisito de acesso aos apoios cofinanciados pelo FSE, pelo que, no que concerne ao fundos da política da coesão, a Agência apenas dispõe de informação que lhe permite dar resposta a esta exigência, no que concerne à entidades que em tempo tenham beneficiado de apoios daquele Fundo, tendo vindo a recolher este tipo de informação, quanto aos restantes fundos da política de coesão, desde a criação da Agência, em meados de 2014.

Assim, sem prejuízo de uma solução de contingência que permita, no imediato, dar cumprimento ao requisito constante do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que desenvolveremos adiante, importa definir os procedimentos a adotar nos processos de atribuição e gestão da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida.

Assim, quanto ao processo de atribuição da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida

O processo de atribuição da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida deve iniciar-se com o registo do beneficiário no Balcão do Portugal 2020, o qual deverá gerar de imediato e automaticamente um pedido de informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida da entidade, caso a entidade não tenha esta informação já preenchida na base de promotores.

Este pedido será objeto de análise pela Agência, por parte do Núcleo de Apoio Jurídico e de Contencioso (NAJC), tendo em consideração todo o histórico de informação que possa existir relativamente a anteriores períodos de programação, designadamente no que se refere à existência de irregularidades ou inibições.

Desta análise resultará o enquadramento da entidade num dos códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida acima propostos, ficando o código atribuído automaticamente disponível para as autoridades de gestão, relativamente às quais a entidade beneficiária venha a apresentar candidaturas.

De ressaltar que o sistema de informação deve garantir o registo da informação consultada pela autoridade de gestão relativamente a cada entidade no momento da aprovação da candidatura ou no momento da realização de quaisquer pagamentos.



### **Quanto ao processo de gestão da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida**

Compete ao NAJC manter atualizado, a todo o momento, o sistema de informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida das entidades, com a informação que se afigure relevante e de que venha a ter conhecimento no exercício das suas atribuições, e cujas fontes de informação se encontram devidamente especificadas no mapa anexo à presente informação.

Sempre que se verifique a necessidade de se proceder à alteração do código de idoneidade, fiabilidade e dívida anteriormente atribuído, que determine a aplicação dos códigos Z ou H, este procedimento será sempre precedido da tramitação prevista no CPA (audiência de interessados).

A idoneidade, fiabilidade e dívida das entidades beneficiárias, deverá, por sua vez, ser aferida nos seguintes momentos:

- Pela autoridade de gestão, no momento da aprovação da candidatura.

Esta consulta deverá ficar registada no sistema de informação da Autoridade de Gestão com a indicação do dia, hora e código ativo no momento da consulta.

Este registo permitirá de futuro garantir a atualização permanente da informação prestada, caso se verifique a sua posterior alteração, dotando a autoridade de gestão dos elementos que lhe permitam adotar os procedimentos que se imponham por efeito da mesma.

- Pela entidade que efetua o pagamento antes da realização de qualquer pagamento à entidade.

Considerando que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, a realização de pagamentos à entidade poderá depender da prestação de garantia idónea, ou da realização de ação de controlo (código Z), o sistema de informação deverá garantir, além da consulta da informação ativa, a evidência da prestação da referida garantia ou da realização de ação de controlo.

A inexistência destes elementos deverá obstar à realização de qualquer pagamento.

Ainda neste âmbito, importa notar que esta informação releva ainda para efeitos de suspensão de pagamentos, quando em causa estejam as autoridades de gestão dos programas operacionais das regiões autónomas ou organismos intermédios com competência delegada de pagamento, na medida que estas entidades não poderão proceder a quaisquer compensações salvo se o beneficiário em causa não tiver dívidas no respetivo programa operacional (nos termos do nº 7 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, devem suspender os pagamentos pelo montante que for indicado pela Agência, I.P. como encontrando-se “em recuperação”. Ou seja, nestes casos deverá haver lugar a um pagamento parcial, ficando o remanescente pendente de pagamento após a confirmação da regularização das dívidas por parte do beneficiário).

- Pelas autoridades de certificação e de auditoria e estruturas segregadas de auditoria, previamente à realização das ações de verificação e controlo, devendo garantir-se que os resultados decorrentes dessas ações ficando disponíveis ao NAJC com vista à manutenção atualizada da informação existente no sistema de informação.

### **Solução de contingência**

Sem prejuízo do desenvolvimento imediato do sistema de informação que permita a atribuição e gestão da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida das entidades registadas no Balcão Portugal 2020 (integradas na base de promotores), importa desde já implementar uma solução de contingência que permita, de imediato, dar cumprimento ao requisito constante do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de



outubro, para as entidades que se encontram registadas naquele Balcão, com candidaturas em fase de análise ou já aprovadas.

Assim, no âmbito da solução de contingência a implementar propõe-se a utilização, para o Balcão 2020, da informação constante do SIIFSE, a qual deverá ser acrescida com a informação já compilada pelo NAJC (com base em relatórios de irregularidades, execuções fiscais e outras fontes de informação existentes na Agência) no que concerne às entidades apoiadas em anteriores períodos de programação no âmbito do FEDER e FC.

Neste âmbito, o NAJC encontra-se em condições de prestar, no imediato, informação sobre idoneidade e dívida relativa a entidades beneficiárias com candidaturas ao Portugal 2020, que constem do SIIFSE e de outros ficheiros que contêm informação sobre irregularidades verificadas em anteriores períodos de programação, no âmbito do FEDER e FC, com exceção dos códigos de idoneidade inibidores ou condicionadores de idoneidade e dívida vigentes no QREN (códigos Z, H e S) uma vez que estes códigos, como dependem de decisões judiciais, implicam sempre que o NAJC, antes de prestar a informação, diligencie junto dos tribunais, órgão de polícia criminal e serviços de finanças, no sentido de aferir se a informação de que dispõe se mantém atual.

Para tanto, e unicamente enquanto não se encontrar devidamente desenvolvido um sistema de informação que permita a atribuição e gestão da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida das entidades registadas no Balcão Portugal 2020, os pedidos de informação, deverão ser dirigidos à Agência, I.P., através de caixa de correio eletrónico especificamente criada para o efeito, que permita a identificação desse pedido especificamente no seu assunto, caixa de correio eletrónico que deverá ser gerida pelo NAJC, e que deverá conter ficheiro com a informação sobre o programa operacional ou organismo intermédio que submete o pedido, o NIPC e designação da entidade candidata a quem o pedido se refere e a data do pedido, o qual será devolvido pela Agência, I.P. com os elementos referidos acrescido dos códigos de idoneidade e dívida vigentes à data da resposta, com expressa menção da data em que essa resposta é dada, prevalecendo essa data sobre qualquer outra.

O referido pedido de informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida deverá ser submetido pela autoridade de gestão do programa operacional ou organismo intermédio na fase de aprovação da candidatura e até ao momento da adoção do projeto de decisão sobre ela.

Sem prejuízo, e ainda no âmbito da solução de contingência, propõe-se que a mencionada caixa de correio eletrónica permita também a submissão de pedido de informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida relativa a entidades beneficiárias (isto é, com candidaturas aprovadas e em execução), em sede de pagamentos, por parte das autoridades de gestão dos programas operacionais das regiões autónomas ou organismos intermédios com competência delegada de pagamento, cuja gestão ficará também a cargo do NAJC em articulação com a Unidade de Gestão Financeira (UGF), que deverá ser informada sobre a eventual existência de situações inibidoras do pagamento.

Com efeito, a informação para efeitos de suspensão de pagamentos, a fornecer pela UGF, apenas releva para as autoridades de gestão dos programas operacionais das regiões autónomas ou organismos intermédios com competência delegada de pagamento, na medida que estas entidades não poderão proceder a quaisquer compensações salvo se o beneficiário em causa não tiver dívidas no respetivo programa operacional, sendo que certo que nos termos do nº 7 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, devem suspender os pagamentos pelo montante que for indicado pela UGF como encontrando-se “em recuperação” (ou seja, nestes casos deverá haver lugar a um pagamento parcial, ficando o remanescente pendente de pagamento após a confirmação da regularização das dívidas por parte do beneficiário).

Tal como sucede com o pedido de informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida, o ficheiro que acompanhará o correio eletrónico, a submeter, como se referiu, na fase de análise e aprovação de candidatura, o pedido de informação a submeter em momento prévio ao pagamento, deverá conter a identificação do programa operacional ou organismo intermédio que submete o pedido, o NIPC e designação da entidade candidata a quem o pedido se refere e a data do pedido, o qual será devolvido pela Agência, I.P. com aqueles elementos acrescidos dos códigos de idoneidade e dívida vigentes à data da resposta, com expressa menção da data em que essa resposta é dada (que prevalecerá sobre qualquer outra data), a indicação dos montantes em dívida em recuperação e a data a que se reporta essa informação.



Considerando que a de informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida e respetiva codificação constitui matéria reservada e nova para a grande maioria das às autoridades de gestão e organismos intermédios, propõe-se a divulgação, também por correio eletrónico dirigido unicamente às comissões diretivas dos referidos organismos, desta informação codificada, nos termos constantes do anexo à presente informação.

Por último, importará notar que o sistema de atribuição e gestão da informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívida, pela natureza e enquadramento legal que tem subjacente não constitui, por si só, isoladamente, ferramenta de gestão do risco associado às entidades que beneficiam ou possam vir a beneficiar de apoios no âmbito dos FEEL, e em particular dos fundos da política de coesão, mas assumirá, como oportunamente foi referido, um carácter determinante na avaliação desse mesmo risco, ao assumir-se como um dos relevantes índices para a sua determinação.

Nesta medida, a Agência, I.P. pretende desenvolver a curto prazo uma ferramenta que permita o tratamento articulado desta e de outra informação reportada como relevante para a referida análise de risco.



## ANEXO

“Assunto:

*Idoneidade, fiabilidade e dívidas relativos aos fundos da política de coesão  
Codificação relativa às entidades candidatas a apoios ou apoiadas pelos  
Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI)*

### INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

*Referenciando os critérios de elegibilidade dos beneficiários fixados nos artigos 13.º e 14.º do Decreto Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, cumpre informar V. Ex.ª que se encontra já disponível no Balcão Portugal 2020, sob a forma codificada, a informação sobre idoneidade, fiabilidade e dívidas a que se o n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma, no que diz respeito aos Fundos da Política de Coesão.*

*Assim, para os devidos efeitos, indico de seguida os descritivos e efeitos associados a cada um dos códigos sobre idoneidade, fiabilidade e dívidas.*

#### *Códigos de idoneidade e fiabilidade*

##### *Código – H*

*Descrição: Entidade beneficiária condenada em processo crime, com sentença transitada em julgado, por factos envolvendo disponibilidades financeiras dos FEEI. Entidade beneficiária que tenha sido condenada em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde*

*Efeito: Inibição do direito de acesso ao financiamento público no âmbito dos FEEI por um período de três anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou pelo prazo fixado na sentença, se superior.*

##### *Código – Z*

*Descrição: Entidade beneficiária contra a qual foi deduzida acusação em processo crime por factos envolvendo disponibilidades financeiras dos FEEI, ou em relação à qual tenha sido feita participação criminal por factos apurados em processos de controlo ou auditoria, movidos pelos órgãos competentes. Entidades beneficiárias que se recusarem à submissão a um controlo das entidades competentes.*

*Efeito: O acesso a apoios financeiros públicos no âmbito dos FEEI depende da apresentação de garantia idónea, por cada pagamento a efetuar, independentemente da operação a que se reporta, que seja válida até à aprovação do saldo final ou até à reposição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar.*

*A exigência da apresentação da garantia idónea depende da verificação pela entidade pagadora competente, da existência de indícios subjacentes à acusação ou participação criminal, que envolvam um risco de não pagamentos futuros.*

*As garantias prestadas por força dos parágrafos anteriores podem ser objeto de redução, em sede de execução das mesmas, até ao valor que for apurado no saldo final como sendo o devido a título de reposição e podem ser liberadas ou por reposição dos montantes em causa ou na sequência de ação de controlo realizada pela*



*autoridade de gestão em que se conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às enquadráveis no código Z, ou após a decisão com trânsito em julgado do processo crime.*

*As entidades beneficiárias contra as quais tenha sido feita participação criminal, podem na pendência do processo e na ausência de dedução de acusação em processo crime, solicitar, em candidaturas diversas daquela onde foram apurados os factos que originaram a participação, um pagamento anual de reembolso, desde que precedido de ação de controlo realizada pela autoridade de gestão que conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às que determinaram a participação criminal.*

#### *Código – L*

*Descrição: Entidade com indícios de irregularidades financeiras, contabilísticas ou organizativas, verificadas em processos de controlo ou auditoria, que impliquem apenas correções de natureza administrativa ou financeira e não indiciem a prática de eventual ilícito penal.*

*Efeito: Sem prejuízo da submissão a controlo factual e contabilístico-financeiro da entidade beneficiária, a autoridade de gestão deve assegurar o acompanhamento da execução dos projetos por aquela titulados.*

#### *Código – M*

*Descrição: Entidade beneficiária desconhecida ou com indícios de irregularidades que não aconselhem subsequente controlo factual e contabilístico-financeiro.*

*Efeito: Não tem qualquer efeito.*

#### *Códigos de dívida*

#### *Código – S*

*Descrição: Entidade com dívida*

*Efeito: Entidade impedida de aceder a financiamento dos FEEL, por não elegível nos termos da alínea e) do artigo 13.º do Decreto Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.*

#### *Código – N*

*Descrição: Entidade sem dívida*

*Efeito: Não tem qualquer efeito.*

*Com os melhores cumprimentos”*

Sistema de informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas

Código	Idoneidade	Descrição do fundamento		Fonte de recolha da informação	Principais entidades detentoras da informação	Efeitos	Procedimento		
M	Idónea	Entidade (beneficiária) desconhecida	M 1 - Nunca beneficiou de apoios no âmbito dos FEEI em qualquer período de programação		Não existe registo nas bases de dados da Agência e do IFAP	Portal de Justiça - Publicação On-Line de Acto Societário, DRE, Atos de constituição das entidades, informação recolhida pela Agência e IFAP em anteriores períodos de programação, estatutos	Não tem quaisquer efeitos		
		Entidade (beneficiária) desconhecida	M 2 - Nunca beneficiou de apoios no âmbito dos FEEI em qualquer período de programação, contudo apresenta algum tipo de relação com entidades idóneas	Entidades detidas/geridas por sócios/gestores comuns; entidades em relação de grupo (independentemente da forma jurídica ou não adotada); entidades que decorrem de processos de cisão e fusão	Existência de registo nas bases de dados da Agência e do IFAP				
		Entidade (beneficiária) conhecida	M 3 - Beneficiou de apoios no âmbito dos FEEI em anterior(es) período(s) de programação sem que se tenha verificado qualquer irregularidade		Existência de registo nas bases de dados da Agência e do IFAP, que evidenciem ou não a realização de ações de controlo ou auditoria, sem que se tenha verificado quaisquer indícios de irregularidades				
			M 4 - Entidade que beneficia ou beneficiou de apoios no âmbito dos FEEI, relativamente à qual tenham existido queixas ou denúncias, que depois de investigadas pelas autoridades responsáveis pela gestão dos FEEI em questão, se tenha concluído pela inexistência de factos que as sustentem.					Existência de registo nas bases de dados da Agência e do IFAP (base de dados para tratamento de denúncias e queixas)	Autoridades de gestão, auditoria e controlo
			M 5 - Beneficiou de apoios no âmbito dos FEEI em anterior(es) período(s) de programação, em que na sequência de denúncia, o Ministério Público tenha procedido ao arquivamento do processo por entender que a denúncia é destituída de qualquer fundamento, por não existirem factos suscetíveis de subunção em qualquer norma penal					Existência de registo nas bases de dados da Agência e do IFAP (base de dados para tratamento de denúncias e queixas)	Autoridades de gestão, auditoria e controlo, ministério público

Sistema de informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas

Código	Idoneidade	Descrição do fundamento	Fonte de recolha da informação	Principais entidades detentoras da informação	Efeitos	Procedimento		
L	Indiciada	Entidade (beneficiária) Sob condição de acompanhamento regular (informação relevante em sede de candidatura)	L 1 - Entidades com elevado volume de apoios aprovados ....	Bases de dados da Agência e IFAP e bases de dados pertinentes da AP	IAPMEI, AT, IRN, etc	Sem prejuízo da submissão a controlo factual e contabilístico- financeiro da entidade beneficiária, a autoridade de gestão deve assegurar o acompanhamento da execução dos projetos por aquela titulados	A idoneidade das entidades deve ser aferida e graduada em função do grau de risco que estas apresentam na gestão ou utilização dos fundos estruturais. Quanto maior for o risco de prática de actos fraudulentos ou irregulares no âmbito de projectos co-financiados, maior será o controlo exercido por parte das autoridades gestora e de auditoria	
			L 2 - Entidade com irregularidades verificadas em processos de controlo ou auditoria que impliquem apenas correcções de natureza administrativa ou financeira e não regularizadas nem recuperadas voluntariamente.		Autoridades de gestão, auditoria e controlo			
			L 3 - Entidade em processo especial de revitalização	A entidade mantém a sua atividade normal, obtendo acordo no pagamento das suas dívidas aos credores. O plano de recuperação poderá culminar num processo de insolvência ou recuperação financeira da entidade	Portal da insolvência, Tribunais de Comércio (participação direta da Agência e do IFAP nos processos de recuperação de verbas)			Autoridades de gestão, administradores de insolvência, Tribunais
			L 4 - Entidade com declaração de insolvência	A declaração de insolvência pode determinar a liquidação da entidade ou dar lugar a plano de insolvência com vista à recuperação da empresa				
			L 5 - Entidade com de plano de insolvência em curso	Foi reconhecida, no âmbito do processo de insolvência, viabilidade à empresa, pelo que o processo de insolvência é encerrado retomando a entidade a sua "vida" normal				
			L 6 - Entidades abrangidas por processo de cobrança coerciva por dívidas aos FEEI, com pagamento em prestações					Agência, IFAP e AT
			L 7 - Entidades com processo de cobrança coerciva por dívidas aos FEEI concluídos (montantes integralmente recuperados em processo de execução fiscal)					
			L 8 - Entidade com dívidas à segurança social e às finanças já regularizadas					AT e ISS
			L 9 - Entidade notificada para proceder à restituição voluntária de verbas indevidamente recebidas no âmbito dos FEEI	Período que medeia a data da notificação da entidade para proceder à restituição voluntária e a data da sua efetiva regularização, posto o que o código será alterado para M 6. Iniciando-se o processo de cobrança coerciva é aplicável à entidade o respetivo código inibitório H 6.				Autoridades de Festão, Agência (UGF), IFAP
		Entidades (beneficiária) sem fundamento bastante para serem consideradas com idoneidade condicionada ou inibida e sob condição de acompanhamento regular (informação relevante para efeitos de controlo e auditoria)	L 10 - Entidades que recorram regularmente uma única entidade prestadora de serviços					Autoridades de gestão, auditoria e controlo, Portal de Justiça - Publicação On-Line de Acto Societário, DRE, Atos de constituição das entidades
			L 11 - Entidades que recorram à prestação regular de serviços de entidades condicionadas ou inibidas					Autoridades de gestão, auditoria e controlo, Portal de Justiça - Publicação On-Line de Acto Societário, DRE, Atos de constituição das entidades
			L 12 - Entidades contra as quais tenham sido apresentadas queixas ou denúncias relacionadas com a gestão de apoios concedidos que se encontrem em averiguação					
			L 13 - Entidades com processos crime em investigação nas instituições competentes que não seja resultado de processo de controlo ou auditoria					Munistério Público e Polícia Judiciária
			L 14 - Entidades objeto de despacho de arquivamento em processo crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos FEEI determinado pela prescrição do procedimento criminal		Despacho de arquivamento proferido em processo judicial			Tribunais Judiciais
			L 15 - Entidades objeto de despacho de arquivamento em processo crime que conclui pela inexistência de indícios suficientes para fundamentar uma acusação por constituírem apenas ilícito meramente civil		Despacho de arquivamento proferido em processo judicial			Tribunais Judiciais
			L 16 - Entidade com sentença absolutória no âmbito de processo crime que concluiu pela inexistência de indícios suficientes para fundamentar uma condenação por constituírem apenas ilícito meramente civil		Sentença ou acórdão			Tribunais Judiciais

Sistema de informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas

Código	Idoneidade	Descrição do fundamento		Fonte de recolha da informação	Principais entidades detentoras da informação	Efeitos	Procedimento
Z	Condicionada	Z 1 - Entidades (beneficiárias) acusada em processo-crime	Entidades (beneficiárias) contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos FEEI		Despacho de acusação em processo crime	Apenas podem ter acesso a apoios financeiros públicos no âmbito dos FEEI se apresentarem garantia idónea por cada pagamento a efetuar, independentemente da operação a que se reporta, que seja válida até à aprovação do saldo final ou até à reposição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar. A exigência de apresentação da garantia idónea referida no número anterior depende da verificação, pela entidade pagadora competente, da existência de indícios, subjacentes à acusação ou participação criminal, que envolvam um risco de não pagamentos futuros. As garantias prestadas podem ser objeto de redução, em sede de execução das mesmas, até ao valor que for apurado no saldo final como sendo o devido a título de reposição e podem ser liberadas ou por reposição dos montantes em causa ou na sequência de ação de controlo realizada pela autoridade de gestão em que se conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às que determinaram a participação criminal, dedução de acusação e a recusa a controlo. A não prestação de garantia constitui fundamento para a revogação do apoio	A caracterização de entidade (beneficiária) no âmbito do perfil, "condicionada" ou "inibida" é sempre precedida de procedimento administrativo com audiência prévia do interessado: é elaborada proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo a mesma notificada à entidade nos termos do artigo 100º e 101º do CPA para apresentação de contestação em sede de audiência prévia. Respeitado o prazo de exercício do contraditório (contestação), é elaborada proposta de decisão com os fundamentos de factos e de direito que a justificam (devendo os mesmos incidir sobre toda a factualidade relevante, incluindo sobre a argumentação apresentada pela entidade na contestação). O despacho da decisão final, aprovado pelo Conselho Directivo, deverá ser notificado à entidade através de ofício assinado pelo mesmo órgão. O registo em base de dados é efectuado após notificação do despacho.
		Z 2 - Entidades (beneficiárias) com participação criminal	Entidades (beneficiárias) em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos FEEI, apurados em processos de controlo ou auditoria movidos pelos órgãos competentes		Participação criminal		
		Z 3 - Entidades (beneficiárias) com recusa a controlo	Entidades (beneficiárias) que recusarem a submissão a um controlo das entidades competentes		Decisão de revogação com fundamento em recusa a controlo		

Sistema de informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas

Código	Idoneidade	Descrição do fundamento		Fonte de recolha da informação	Principais entidades detentoras da informação	Efeitos	Procedimento		
H	Inibida	H 1 - Entidade (beneficiária) condenada em processo crime	Entidades (beneficiárias) condenadas em processo crime, por facto que envolvam disponibilidades financeiras dos FEEI, com sentença transitada em julgado			Tribunais Judiciais	Ficam impedidas de aceder a financiamento público por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da pena aplicada no âmbito desse processo resultar período superior.		
		H 2 - Entidade (beneficiária) que tenha sido condenada em processo-crime ou contraordenacional	Entidades (beneficiárias) que tenha sido condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde					Sentença ou acórdão	Tribunais Judiciais
		H 3 - Entidade (beneficiária) com dívida	Entidade (beneficiária) com dívidas à Segurança Social ou à Administração Fiscal					ISS e AT	Ficam impedidas de aceder a financiamento dos FEEI, por não elegível nos termos da al. b) do artigo 13.º do DL 159/2014

Sistema de informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas

Código		Descrição do fundamento	Fonte de recolha da informação	Principais entidades detentoras da informação	Efeitos	Procedimento
S	Entidade não elegível	Entidade (beneficiária) com dívida	Agência, I.P. e IFAP	Serviços de Finanças	Ficam impedidas de aceder a financiamento dos FEEI, por não elegível nos termos da al. e) do artigo 13.º do DL 159/2014, enquanto se mativerem todos os processos de cobrança coerciva referentes à entidade e desde que não seja requerida e aceite, junto do Serviço de Finanças, o pagamento em prestações	
				Tribunais de Comércio	Ficam impedidas de aceder a financiamento dos FEEI, por não elegível nos termos da al. e) do artigo 13.º do DL 159/2014, enquanto os montantes devidos não se encontrem regularizados	
				Tribunais Judiciais	Ficam impedidas de aceder a financiamento dos FEEI, por não elegível nos termos da al. e) do artigo 13.º do DL 159/2014, enquanto não for regularizado o montante em que a entidade foi condenada a indemnizar	
N	Entidade elegível	Entidade (beneficiária) sem dívida	Agência, I.P. e IFAP		Não tem quaisquer efeitos	
					Suspensão de pagamentos, nos termos do n.º 7 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, no montante do valor em dívida, salvo nas situações com plano faseado de reposição em que o montante suspenso é reduzido na exata proporção do cumprimento daquele plano.	